



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000445-18.2019.8.26.0595/50000, da Comarca de Serra Negra, em que é embargante MEBRÁS METAIS DO BRASIL EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são embargados CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES CIVIL E TERRAPLENAGEM EIRELI ME, BUILDSTEEL ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUÇOES, ELLEN MARCHI MARQUEZIN, ERIC MARCHI MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN, SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP e BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7094

Embargos de Declaração nº 0000445-18.2019.8.26.0595/50000

Embargante: Mebrás Metais do Brasil Eireli

Embargado: Construtec Construções Civil e Terraplenagem Eireli Me e outros

Comarca: Serra Negra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante alega que o v. acórdão padece de omissão/contradição. Inocorrência. Decisão fundamentada. Mero inconformismo da parte. Ausente qualquer vício no decisum. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Embargos Rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mebrás Metais do Brasil Eireli, contra o Acórdão de fls.302/306 em que negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Recorre a embargante sustentando, em síntese, que “*a Embargante está em Recuperação Judicial e não em processo falimentar consonante indicado, razão pela qual o valor constrito não pertence a massa falida; a alegação acerca de preclusão mostra-se pautada de equívoco, porquanto, a Embargante impugnou referida questão no momento pertinente, além de que, citada decisão reverberou reflexos até o presente momento; não cabe ao Administrador Judicial a condução do incidente de cumprimento de sentença e, tampouco, praticar atos processuais em nome da Embargante em ações individuais em que essa estiver no polo ativo da demanda; o crédito constrito não deverá ser remetido aos autos de Recuperação, visto que não tem como fins pagar credores, mas sim satisfazer a execução de sentença*”.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

O embargante alega que o v. Acórdão padece de omissão/contradição.

Contudo, o que se pretende com o presente recurso é o reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO
DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO
MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA
PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de
declaração não constituem meio hábil para reforma
do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no
acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro
material. 2. Embargos de declaração rejeitados.
Fixação de multa em 2% do valor atualizado da
causa, constatado o manifesto intuito protelatório,
conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF,
Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator